

A RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DAS ENTIDADES FINANCEIRAS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSABILITIES OF FINANCIAL INSTITUTIONS WITH REGARD ENVIRONMENTAL LAW AS A HUMAN RIGHT AND THE INFORMATION SOCIETY

GREICE PATRÍCIA FULLER*

RESUMO: O presente trabalho visa analisar o papel das entidades financeiras na promoção da responsabilidade social e ambiental, sob o contexto da sociedade da informação. O assunto é tratado inicialmente examinando-se o posicionamento dos bancos em face da economia, da sustentabilidade de um país e do princípio da dignidade da pessoa humana. Em momento seguinte, constata-se que para o condicionamento de suas atividades, bem como da promoção de responsabilidade, deverão ser preenchidos princípios alicerçados especialmente no campo ambiental. Para tal desiderato, faz-se a pertinente análise sobre o direito à informação, subsumindo-o constitucionalmente e sob o viés das tecnologias de informação, restando claro que o papel da sociedade da informação é fundamental na interconexão da participação da sociedade e da defesa dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Bancos. Responsabilidade social e ambiental. Sociedade da informação.

ABSTRACT: *This work aims to analyze the role of financial institutions in promoting social and environmental responsibility in the context of the information society. The issue is treated initially by examining the banks position towards the economy, country's sustainability and the dignity principle of the human person. Later, in order, to develop the bank's activities, as well as promoting responsibility, they must to fulfill with principles based mainly in environmental field. To reach this objective, it's relevant to analyze the right to information, subsuming it constitutionally and under the bias of information technologies, concluding that the role of information society is fundamental in the interconnection among society's participation and the defense of human rights.*

KEYWORDS: *Banks. Social and environmental responsibility. Society of Information.*

* Professora dos Cursos de Graduação da Faculdade de Direito e Pós-Graduação Lato Sensu de Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos Cursos de Graduação da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).
E-mail: greicepf@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em tela visa analisar a questão inerente à responsabilidade social e ambiental dos bancos em face do direito ambiental – direito humano- na sociedade da informação. O assunto passa a ser tratado de forma propedêutica a partir do exame de sua importância na chamada economia sustentável, bem como da premência de que se concretize em seus desideratos o princípio da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente o da cidadania.

Posteriormente, examina-se o papel da base principiológica internacional e nacional, observando-se que esta assume indiscutível significado para condicionar a atividade financeira e empresarial, assim como o tema da responsabilidade. Para tanto, recorre-se à verificação dos princípios de responsabilidade de investidores, do Equador, dos megaprincípios do meio ambiente, sem os quais, não seria possível determinar os limites para a determinação da responsabilidade.

Finalmente, este estudo se propõe a enfrentar a questão da responsabilidade dos bancos e empresas em face da sociedade da informação, sob a ótica do direito à informação e da nova cultura gerada através da conectividade ininterrupta dos meios de comunicação, apresentando alternativas pautadas no respeito aos princípios do Equador, da responsabilidade de investimento, ambientais e da dignidade da pessoa humana.

Esse é especificamente o seu objeto, ou seja, propor a integração das atividades empresariais e bancárias com o direito ambiental e a sociedade da informação que devem oferecer conhecimento e informação claros e seguros, reforçando-se a questão da responsabilidade em caso de violação principiológica.

Observa-se durante a análise encetada no trabalho, o método indutivo, utilizando-se notadamente De Jonge, Kant, Castells como referenciais teóricos, enfatizando-se que o tipo de pesquisa realizada consiste na revisão bibliográfica realizada sob o crivo reflexivo-crítico para o reconhecimento do necessário e específico estudo sobre o tema.

2 OS BANCOS E AS EMPRESAS NO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SUSTENTÁVEL E DA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No cenário da sociedade globalizada do século XXI busca-se a construção de um mercado mais equitativo e que, portanto, propicie sociedades mais sustentáveis, tornando-se o mote para ações empresariais ambiental e socialmente mais responsáveis. Através delas, serão alicerçados a confiança e o capital social, contribuindo simultaneamente com o desenvolvimento e a criação de mercados sustentáveis.¹

Nesse ponto, o trabalho toma a expressão “desenvolvimento” em sua acepção de “fato social” concretizado no Direito.²

É importante ressaltar a diferença existente entre falar-se em crescimento e desenvolvimento. Sobre o tema convém estabelecer que no “crescimento, tem-se o ‘equilíbrio’ das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo (...)”.³ De outra parte, no desenvolvimento, observa-se que “rompe-se tal ‘equilíbrio’, dá-se o ‘desequilíbrio’, modificam-se as proporções no sentido positivo”.⁴

Contudo, Washington Peluso Albino de Sousa afirma, de forma contundente que essas hipóteses:

são “variações do mesmo fato ‘desenvolvimento’, pois figuram como “conteúdo da norma jurídica e o seu tratamento por esse prisma vai tomá-las em face das medidas de natureza político-econômicas, visto como o ‘desenvolvimento’ é conceito que traz em si a ‘ideia de dinamismo’, geralmente a cargo dos governos, nas formas intervencionistas, ou por impulsos naturais do mercado, nas formas abstencionistas”.⁵

1 UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2016.

2 SOUZA, 2005, p. 399.

3 SOUZA, 2005, p. 399.

4 SOUZA, 2005, p. 399.

5 SOUSA, 2005, p. 399.

O chamado bom governo é *conditio sine qua non* para o atingimento dos objetivos de sustentabilidade, justiça social e respeito dos direitos humanos.⁶ Assim, verifica-se claramente que uma pessoa jurídica de direito privado bem governada efetivará de forma inegável os princípios insculpidos nos artigos 170 e 225, *caput* da Constituição da República do Brasil, sendo assim caracterizada como sustentável, democrática e consciente da necessidade do respeito a aspectos meio ambientais, sociais (especialmente, trabalhistas) e humanistas.

Claro é que para tanto, serão necessários de um lado, mecanismos de avaliação constantes e de outro, a incidência de incentivos para o desenvolvimento sustentável de suas atividades.⁷

Para além disto, faz-se mister analisar que a regulação estatal por meio de normas jurídicas vinculantes, exerce um papel de extrema importância na tutela dos direitos humanos, especialmente ambientais.⁸

Contudo, deve-se pontuar que este aspecto regulatório, muitas vezes, resulta difícil quando da realização do controle e implementação/execução das normas, considerando-se ineficaz para dirimir os problemas atinentes ao tema em questão.⁹

As entidades financeiras podem perpetrar violações aos direitos ambientais e humanos, financiando empresas ou projetos que não acatem o respeito aos citados direitos, ensejando-se com isso a responsabilidade, inclusive sob o aspecto ambiental (civil ou penal).

Importante afirmar que a maior parte das empresas transnacionais são possuidoras de códigos éticos próprios ou assumem outros realizados para seu setor industrial. Entretanto, ainda não existem mecanismos para garantir o cumprimento de valores por elas fixados, estando dispostas a assumirem as sanções que podem repercutir em suas reputações.

6 TABRA OCHOA, 2015, p. 231-281.

7 MORROW, 2015, p. 4.

8 ONU, 2013.

9 ABBOT, 2006, p. 61.

Em conclusão, nota-se que são falhos os mecanismos de controle que muitas vezes são estabelecidos por iniciativas informais dirigidas por sindicatos locais independentes ou organizações não governamentais.¹⁰ Por este motivo, vem sendo destacado o papel dos investidores e consumidores neste processo dos balanços, notadamente em transnacionais, assim como o das diretrizes principiológicas sobre o assunto, em especial em face dos Princípios do Equador.

Ademais, faz-se mister considerar que para que os bancos e as empresas assumam a posição como mercados sustentáveis deve-se observar a premência de que tenham como pauta de atuação o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente sobre este princípio deve-se considerar que o mesmo se encontra assentado no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecido em diversos documentos internacionais: na Carta das Nações Unidas de 1945, na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966, na Convenção das Nações Unidas sobre Tortura de 1984 e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

Contudo, não obstante estar previsto em diversos documentos legais, a dignidade, por si só, traduz-se em elemento preexistente a qualquer reconhecimento expressamente legal, justamente por ser um elemento inato à condição humana. Claro é que o ordenamento impõe segurança jurídica, servindo como preceptivo didático ao intérprete e à comunidade quanto ao necessário cumprimento dos direitos individuais, sociais e coletivos constitucionais.

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não compreende apenas a proteção dos direitos cíveis e políticos, mas sem dúvida, assegura a realização do direito à liberdade, considerada não apenas como a física, senão como a de poder gozar de direitos econômicos, sociais e culturais.

Analisando o princípio sob a ética kantiana, dignidade está acima do que tem preço e corrobora a ideia de que os homens são possuidores da mesma, necessitando que sejam considerados sempre

10 DE JONGE, 2011, p. 54-56.

como fins em si mesmos e não como meios para a consecução da busca de valores relativos.¹¹

De todo o asseverado, constata-se que o princípio da dignidade humana deve ser o pilar para a realização das atividades das entidades financeiras e empresariais, considerando-se que é um dever proposto, inclusive em nível constitucional para que se faça sobreviver o dever da autodeterminação e da liberdade humana.

Assim, diz-se que a ordem econômica¹² da República Federativa do Brasil encontra condicionamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na observância dos princípios da soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, conforme o art. 170 da CR/88.

Ademais, a dignidade atrela em si o contexto inerente à cidadania, visto que sua base constitucional compreende a igual dignidade social.¹³ Convém salientar que a cidadania é considerada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, encontrando-se também prevista nos artigos 4º e 19 da

11 KANT, 2007, p. 68.

12 Faz-se mister aduzir que a Constituição brasileira de 1988 adotou o capitalismo enquanto sistema produtivo, bem como outras formas de produção compatíveis, tendo em vista seu pluralismo produtivo. Sobre o assunto afirma-se que “a nossa Constituição Econômica de 1988 não possui apenas comandos de uma única ideologia política ou econômica, mas de várias, dentro de um leque de diretrizes normativas formadoras da ideologia constitucionalmente adotada”. (CLARK; CORRÊA, 2013, p. 265-300).

13 CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 126. Segundo os autores, assim pode ser explicada: “ Este princípio tem como base constitucional a igual dignidade social de todos os cidadãos (n.1) – que não é mais do que um corolário da igual dignidade humana de todas as pessoas (art. 1º) -, cujo sentido imediato consiste na proclamação da idêntica ‘validade cívica’ de todos os cidadãos, independentemente de sua inserção econômica, social, cultural e política, vedando-se, desta feita, formas de tratamento e de consideração social discriminatórias. A partir desse quadro, o conceito constitucional de cidadão compreende a noção de ser ‘toda pessoa humana no gozo pleno de seus direitos constitucionais’”.

Declaração de Estocolmo de 1972¹⁴ e artigo 10 da Declaração do Rio de 1992.¹⁵

Aqui não se fala na cidadania apenas pautada na tese clássica da conexão direta com os direitos políticos, mas sim na realidade proposta por Hannah Arendt que afirma que “Cidadania é a consciência que o indivíduo tem do direito de ter direitos. Mas, a cidadania é excetuada, composta por cidadãos atuantes e excluídos(...)”.¹⁶

Ainda sobre o assunto, cidadania para Jordi Borja constitui um *status* jurídico que atribui um conjunto de direitos políticos, civis e sociais às pessoas que o possuem seja pelo nascimento ou por aquisição posterior:

La ciudadanía permite ejercer, por lo menos en teoría, el conjunto de funciones sociales que hacen posible a los ciudadanos intervenir en los asuntos públicos (votar y ser elegido), formar parte de organizaciones políticas y sociales, ejercer en toda su plenitud las libertades y derechos reconocidos por las leyes.¹⁷

Dessa forma, em um Estado democrático, o cidadão é aquele que se encontra no pleno gozo dos direitos constitucionais, exercendo-os conforme critérios de respeito à dignidade própria e alheia.

Por todo o exposto, diz-se que o princípio da dignidade da pessoa humana assume a natureza de um sobreprincípio, sendo caracterizado como o valor fundamental de toda ordem sistêmica prevista na Constituição da República Federativa do Brasil. Fabio Konder Comparato afirma que a dignidade da pessoa humana reúne em si a totalidade de valores, sendo considerada o supremo critério axiológico orientativo de toda vida humana.¹⁸

Portanto, não há como desvincular o conceito de dignidade da pessoa humana com o de direitos fundamentais e por consequência, o imperativo de que as atividades sociais, culturais e econômicas devam ser executadas de acordo com a sua diretriz.

14 MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2016 a.

15 MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2016b.

16 LAFER, 1988, p. 4.

17 BORJA, 2001, p. 168.

18 KONDER COMPARATO, 2006, p. 481.

Desse modo, trata-se de um princípio que para ter eficácia positiva deve ser dirigido não apenas aos Poderes Públicos, mas também às pessoas jurídicas de direito privado que devem assumir a responsabilidade de realizar valores constitucionais e não atentarem contra os mesmos, como os bancos.

Ingo Sarlet afirma que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes a um só tempo um dever de respeito e proteção que se exprime tanto na obrigação de o Estado abster-se de ingerências na esfera individual quanto no dever de protegê-lo contra agressões de terceiros.¹⁹

Contudo, frise-se que tal eficácia positiva e negativa do princípio da dignidade da pessoa humana há que ser vislumbrada tanto em nível de atividades estatais como privadas para que se possa concretizar a ideia paradigmática de conceber a Constitucional como *ontos* formador de uma unidade axiológica material e coerente.

2.1 O PAPEL DAS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DOS BANCOS E EMPRESAS

A atividade das entidades financeiras e empresarias deve ser pautada sob princípios para que se possa fundar a temática sobre responsabilidade social e ambiental.

Os princípios de responsabilidade de investimento (*Principles for Responsible Investment – PRI*), estabelecem que um sistema financeiro global sustentável é uma necessidade que recompensará a longo prazo a inversão responsável,^{20 21} beneficiando o meio ambiente e a sociedade.²²

19 SARLET, 1998, p. 110.

20 TACHIZAWA, 2009, p. 6-7.

21 Inversão responsável é utilizada como aquela destinada a aplicar recursos na coeficiência, gerando economia sustentável e desenvolvimento social.

22 FINANCE UNEP INITIATIVE; UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2016.

Os princípios de Equador consistem em critérios mínimos para a concessão de crédito a empresas no mercado financeiro estrangeiro²³ propiciam que grandes entidades do setor financeiro exijam respeito a um código de conduta que vinculará contratualmente as empresas.²⁴

O citado princípio está direcionado a instituições que operam no financiamento de grandes projetos industriais e de infraestruturas. Iniciou-se como iniciativa dos principais bancos de sete países em conjunto com organizações não governamentais e atualmente já compreende oitenta e dois bancos dos cinco continentes.²⁵

Sua criação foi impulsionada pela ideia de ser um ponto de referência para determinar, avaliar e gerir o risco social e ambiental, no qual se pode incorrer ao financiar determinados projetos, sendo impulsionado pelos princípios e políticas do Grupo Banco Mundial e Corporação Financeira Internacional (IFC).²⁶

Seu funcionamento dá-se através das entidades financeiras que se comprometem a financiar grandes projetos, cujo capital total seja de mais de dez milhões de dólares e desde que haja o respeito a princípios basilares. Inicialmente, realiza-se uma análise valorativa dos projetos, segundo o processo de avaliação ambiental e social da Corporação Financeira Internacional. Posteriormente, estabelece-se uma categoria em função do risco, sendo considerada A, B ou C, sendo que se os projetos são considerados de alto ou médio risco (A ou B), o solicitante do empréstimo deverá realizar uma avaliação para análise dos riscos identificados. Após este trâmite, realiza-se um processo de consulta com os *stakeholders* locais afetados e se prepara um plano de ação dirigida a diminuir os riscos ambientais e sociais.²⁷

23 DIAS; OLIVEIRA, 2011, p. 182-205.

24 DE JONGE, 2011, p. 24.

25 DIAS; OLIVEIRA, 2011, p. 182-205.

26 DE JONGE, 2011, p. 24.

27 DE JONGE, 2011, p. 25.

Para além disso, as entidades promotoras/financeiras dos princípios do equador se comprometem a promover atividades de assessoramento, explicando aos clientes o conteúdo, a aplicação e as vantagens de aplicar os princípios do equador ao projeto em questão e solicita que comuniquem o cliente a sua intenção de adesão aos mesmos.²⁸

Interessante notar que quando os projetos são desenvolvidos em países que não pertençam a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OECD), deverão cumprir os objetivos de atuação da incorporação financeira internacional, bem como os estabelecidos para o próprio setor industrial, referentes ao meio ambiente, saúde e segurança.²⁹

Contudo, faz-se mister salientar que os princípios contêm uma cláusula denominada *disclaimers* que salienta que as entidades financeiras (EPFI) considera-os como uma referência não vinculante para o desenvolvimento de políticas, práticas e procedimentos internos no que tange às questões sociais e ambientais. Ademais do caráter não vinculativo, afirma-se que não criam direitos e tampouco geram responsabilidade sobre qualquer pessoa seja pública ou privada.

Entretanto, a força que apresentam como preceptivos determina que nos documentos para o financiamento se introduzam pactos para assegurar que as empresas deverão atuar segundo os princípios, compreendendo-se que se o cliente do banco não cumpre com os compromissos, as entidades financeiras dos princípios do equador concederão prazo para que o façam ou se reservarão no direito de exercer as ações que julguem apropriadas.

Em relação ao controle sobre os projetos que apresentem mais risco social e ambiental será requerida a escolha de um perito independente da matéria ambiental ou ainda que o empresário conte com profissionais qualificados para que fiscalizem a observância da consecução dos princípios.

28 DE JONGE, 2011, p. 26.

29 SIMONS; MACKLIN, 2014, p. 84.

Dado importante e digno de nota é que a entidade financeira se compromete a publicar ao menos anualmente informações sobre suas experiências, no que tange à implementação dos princípios e experiências adquiridas nos procedimentos, restando claros o objetivo de proteção do sigilo necessário, o dever de informação transparente e o papel da sociedade da informação.

A doutrina oferece orientações para a realização de uma inversão responsável, compreendendo-se que os princípios para a consecução da mesma se encontram amparados por duas instituições das Nações Unidas, a saber: UNEP (Programa das Nações Unidas para o meio ambiente) e *Global Compact*. Trata-se de uma rede internacional de investidores que trabalham em conjunto para concretizar os princípios citados, tendo como finalidade a verificação do investimento mais responsável, fazendo-se compreender a necessidade do primado da sustentabilidade para os investidores e contribuindo para o desenvolvimento de um sistema global mais sustentável.

São seis os objetivos que tramitam sobre o reconhecimento do caráter essencial dos assuntos meio ambientais, sociais e de governo corporativo: a) analisar e incorporar os princípios na tomada de decisões de inversão: premiar, sancionar, eleger melhores setores e indicar os piores, dentre outros; b) ser ativos nas empresas que invertam ou participem (como *u.g.* votando propostas); c) procurar que as empresas nas quais haja a inversão sejam transparentes e divulguem a informação sobre seu comportamento em relação às entidades financeiras participantes dos princípios do equador; d) promover a aceitação e incorporação dos princípios em outras empresas do setor de inversão; e) melhorar na efetividade da incorporação dos princípios através da cooperação; f) publicar as atuações e progressos em relação à prática dos princípios.³⁰

Trata-se de uma iniciativa que inspira o processo de inversão responsável e que permite demonstrar publicamente aos inversores o seu compromisso com o investimento responsável, fomentando o chamado bom governo e a exigência de responsabilidade, citando-

30 SIMONS; MACKLIN, 2014, p. 92-99.

-se como exemplo o caso do *Donald MacDonald* afirmam que esta iniciativa contribui para a promoção do comportamento socioambiental sustentável e de bom governo corporativo.³¹

Ramón Martín Mateo afirma que para além dos princípios acima para a construção da responsabilidade social e ambiental, devem ser mencionados os denominados megaprincípios do meio ambiente, a saber: sustentabilidade, solidariedade, globalidade, subsidiariedade e horizontalidade (integração).³²

O princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável apresenta como ideia central a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico com o equilíbrio do meio ambiente para que as presentes e futuras gerações possam viver dignamente.³³

O princípio da solidariedade constitui um princípio que estabelece a necessidade de cooperação e integração mundiais, sendo corolário das bases da justiça distributiva em nível intergeracional e intercomunitário, segundo os princípios 7 e 27 da Declaração do Rio de 1992³⁴ que reconhecem a necessidade de que os Estados cooperem para a solidariedade mundial intergeracional, apresentando responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

O princípio da globalidade deriva da interrelação entre os subsistemas que compõem o ambiente, ou seja, quer-se dizer que o Direito Ambiental não conhece fronteiras, porque o objeto de sua proteção possui uma dimensão planetária (“a natureza é integral e interdependente da Terra que é o nosso lar”), como o que ocorre com a questão da biosfera. Portanto, deve-se compreender a necessidade do estabelecimento de um ordenamento supranacional ou internacional para o incremento de políticas e programas de aplicação instrumentalizada por meio de tratados internacionais de cumprimento obrigatório.³⁵

31 DE JONGE, 2011, p. 56.

32 MARTÍN MATEO, 2003, p. 7-8.

33 MARTÍN MATEO, 2003, p. 9.

34 MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2016b.

35 MARTÍN MATEO, 2003, p. 41-43.

O princípio da subsidiariedade afirma que a tomada de decisões com respeito a um problema ambiental deve produzir-se na instância mais próxima ao problema (“pensar globalmente, atuar localmente,³⁶ a fim de facilitar a aplicação de outros princípios como os da responsabilidade compartilhada e o da participação.

O princípio da horizontalidade ou integração baseia-se na ideia de que o Direito Ambiental depende de estratégias ambientais coordenadas entre vários setores que geram impacto ambiental para que se obriguem à normatividade ambiental e ao dever de contribuir com a realização de seus objetivos.³⁷

Ademais, insta salientar os princípios da prevenção e da precaução (ou também denominado “cautela”).

A doutrina estabelece a distinção entre os dois temas, afirmando, de um lado que o princípio da prevenção tem por objetivo evitar a ocorrência de danos cujos impactos já são conhecidos, ou seja, prevenir a ocorrência de resultados lesivos, cuja periculosidade da atividade já se tem conhecimento. De outro lado, considera-se que a precaução se restringe à hipótese de risco potencial, ou seja, àquele no qual o risco não tenha sido demonstrado pela ciência (incerteza científica).

O princípio da precaução foi desenvolvido na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) estabelecendo-se no princípio 15 que deve ser amplamente desenvolvido em todos os Estados e “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

36 MARTÍN MATEO, 2003, p. 43.

37 SANCHEZ-MESA MARTÍNEZ, 2015, p.53.

O Princípio do poluidor-pagador³⁸ (princípio da responsabilidade) não visa impor a ideia de “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação” ou ainda “poluo, mas pago”.³⁹

Sobre o assunto, Ramón Martín Mateo⁴⁰ afirma que o citado princípio não possui a finalidade de tolerar a poluição a qualquer preço, nem se limita a compensar os danos causados aos bens ambientais, mas, sim, a evitar o dano ambiental, caso contrário, o princípio em tela deveria ser chamado de “princípio do pagador-poluidor”, ou seja, direito de poluir, desde que efetuasse pagamento posterior.⁴¹

O princípio da informação⁴² e participação afirmam que os destinatários da proteção ambiental são os cidadãos, devendo os mesmos receberem informações claras, objetivas e transparentes para que possam participar das políticas públicas e privada socio-ambientais, assim como realizar a gerência democrática do meio ambiente.⁴³

38 O princípio em comento foi expressamente determinado na Declaração de Princípio da RIO/92, no Princípio 16: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”

39 MACHADO, 1992, p. 208.

40 MARTÍN MATEO, 1991, p. 240.

41 MARTÍN MATEO, 1977, p. 240.

42 Vide artigos 5º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil; Agenda 21: Objetivo 18; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 9º, incisos VII e XII; Lei 10650/2003 (dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente), arts. 2º, 3º e 8º; Lei de Agrotóxicos (Lei 7802/89); a Lei 11.105/2005 (dispõe sobre organismos geneticamente modificados – OGM), arts. 17 a 18 e o Código de Defesa do Consumidor, arts. 36 a 38).

43 Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92, o princípio 10 estabeleceu: “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as

O Princípio da cooperação, segundo o art.225 da CR/88 cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, impondo-se assim, um dever solidário de tutela do meio ambiente que recai no Estado e na sociedade. Ademais, o mencionado princípio atinge também a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 23 e 24, VI ambos da CR/88). Para além do exame acima, observa-se que a necessidade de cooperação também se encontra em nível internacional, já sendo destacada na Conferência de Estocolmo de 1972, segundo os Princípios 22 e 24.

Os princípios acima mencionados encontram relação em face da temática construída de responsabilidade, posto que em havendo a violação dos mesmos, não se pode gerar mercados sustentáveis e atividades empresariais pautadas no desenvolvimento social e ambiental de um país. Os princípios aqui formulados são diretrizes indispensáveis ao preenchimento do princípio da dignidade humana e do desenvolvimento econômico desejado e condicionado pelo art. 170 da CR/88.

3 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES FINANCEIRAS

Como afirmado anteriormente, os bancos e as empresas devem integrar importante função na sustentabilidade econômica, social e ambiental. Portanto, assumir a chamada responsabilidade social envolve a proteção de direitos humanos, especialmente no que tange à área ambiental.

Inicialmente convém esclarecer que para Norberto Bobbio, o conceito de direitos humanos é tautológico, já que muitas vezes menciona expressões de conteúdo vago e ideológico, como dizer que são aqueles direitos necessários para o aperfeiçoamento da pessoa

atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quase o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”.

humana ou o desenvolvimento civilizatório.⁴⁴ Ou ainda, afirmar que são caracterizados como direitos do homem enquanto homem.

Contudo, para fins metodológicos e didáticos, costuma-se compreendê-los como os direitos que correspondem a um conjunto de faculdades e instituições, que segundo Perez Luño, “en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.⁴⁵

Em alguns países como o Brasil (art. 225, Constituição da República) e Portugal (art. 66,n.1, Constituição Portuguesa) o direito ao meio ambiente é considerado um direito humano. Esta ideia é importante, pois impõe que o bem jurídico ambiente em questão, não pode ser violado por nenhum pretexto, seja social, econômico (como no caso dos bancos), cultural ou qualquer outro valor.

O meio ambiente foi erigido como direito humano, porque sua violação afeta a todos do planeta e para além disso, o seu objeto de tutela é a vida em todas as suas formas para que as presentes e futuras gerações tenham existência digna e assim sejam amparados todos os demais direitos fundamentais e inerentes à condição humana.

Para além disso, assim o é compreendido, porque apresenta todas as características de direitos humanos, como a universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, imperatividade e transcendência.

Dessa maneira, os bancos e empresas como agentes do desenvolvimento econômico, necessitam desenvolver suas atividades de maneira que não propiciem ou acentuem um ambiente inadequado,⁴⁶
⁴⁷ gerando a violação a direitos correlacionados como a saúde,

44 BOBBIO, 1992, p. 17.

45 Compreendem um conjunto de faculdades e instituições que “em cada momento histórico, concretizam as exigência da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 42).

46 LOPERENA ROTA¹⁹⁹⁶, p.12.

47 Sobre o assunto, afirma-se que ambiente adequado é aquele no qual uma pessoa possa disfrutar de circunstância idônea para o seu desenvolvimento e bem-estar, sendo que

moradia, integridade física e mental e outros direitos essenciais ao desenvolvimento sustentável.

4 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DOS BANCOS NO CONTEXTO SOCIAL E AMBIENTAL DO SÉCULO XXI

4.1 O AMPARO CONSTITUCIONAL AO DIREITO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS EM FACE DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

O direito à informação encontra-se regulado no texto constitucional que representa um conjunto político-jurídico caracterizado por um microsistema harmônico de direitos, garantias e deveres. O direito em pauta possui assento no art. 5º, inciso XIV, XXXIII, tendo seus desdobramentos no mesmo dispositivo, inciso LXXII e art. 37 todos da Constituição da República Brasileira de 1988.

Vê-se que ao lado do direito à liberdade de expressão, há a liberdade de informação. Nesse sentido, segundo o entendimento de Barbosa Lima “a liberdade de expressão é um direito de quem a utiliza. O direito à informação alcança e abrange o público a que está dirigido”.⁴⁸

O acesso à informação apresenta objetivos e fundamentos claros na democracia participativa: a) a conscientização do público sobre questões de interesse geral, com a melhora na preservação e realização do interesse comum; b) é condição indispensável para a formação da vontade democrática, da existência de uma opinião livre e para o exercício dos direitos de participação (possuindo assim caráter instrumental).⁴⁹

O direito à informação possui importância cristalina na defesa dos direitos humanos, essencialmente o direito ao meio ambiente

ele se projeta sobre parâmetros físicos e biológicos de nossa atualidade e que permita nossa expansão e existência. (LOPERENA ROTA, 1996, p. 15).

48 SOBRINHO, 1980, p. 141.

49 RAZQUIN LIZARRAGA; RUIZ DE APODACA, 2007, p. 167.

ecologicamente equilibrado. No dizer de Paulo Leme Machado “a participação na vida política e social é resultado de uma informação adequada e a repulsa da informação de interesse geral ou coletivo é uma mutilação cívica”.⁵⁰

Sobre o assunto, Alexandre Catalá Ibas afirma sobre o direito à informação que “este derecho possibilita que el ciudadano tome consciência de la existência de todo un conjunto de derechos de los que es titular.”⁵¹

Interessante que o direito à informação foi erigido a *status* constitucional porque pode ser considerado como a primeira forma de educação e de tomada de consciência dos cidadãos, no que tange aos seus direitos. Conforme lições de Julián Pérez Medina, “la primera forma de instrucción es la información. Resulta tan simple este argumento que no requiere complicadas explicaciones.”⁵²

Os meios de tecnologias de informação, ou seja, os meios de comunicação social são imprescindíveis na existência de um sistema democrático de direito, sendo instrumentos para a efetivação do direito à informação.

Como já asseverado, a informação é necessária para o exercício de demais direitos, assim se diz que a sociedade da informação e as novas tecnologias não só fomentam a consciência social para os problemas e direitos a que as cercam, como impõe um maior grau de controle em relação aos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público e privado, incluindo aqui especialmente as empresas e entidades financeiras.

Assim, há que se questionar se os meios de informação são apenas e tão somente meios lúdicos de entretenimento e publicidade ou são meios de difusão de informação qualificada e de conhecimento.

Se a resposta é, no plano do mundo do “ser”, no sentido afirmativo de inclusão de ambos os aspectos acima estabelecidos, será merecido que haja regulações jurídicas para mensagens em face de

50 MACHADO, 2006, p. 26.

51 CATALÁ IBAS, 2001, p. 65-66.

52 MEDINA, 1997.

outras que não se destinam à diversão ou publicidade, objetivando o conhecimento efetivo a ser produzido perante a sociedade, é dizer, dando primazia à sociedade de conhecimento e não à sociedade puramente midiática.

4.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Os instrumentos de comunicação incorporados pela informática e pelas telecomunicações vem gerando uma mudança na organização social, especialmente no que se refere ao trabalho, administração, lazer, economia e relações interpessoais, caracterizando a chamada sociedade global, ou seja, uma sociedade que transcende nosso “entorno social mediato”⁵³ para deitar suas raízes em todo o planeta. A esta sociedade observa-se a denominação de sociedade da informação.

Vale salientar que após o advento das revoluções agrícola e industrial, vivemos a chamada revolução tecnológica ou revolução digital, cujo impacto alcança todas as áreas da experiência humana, configurando como dito acima, um novo tipo de sociedade, a “Sociedade da Informação”, caracterizada pelo uso intensivo das tecnologias da informação e das comunicações.⁵⁴

Observa-se que com a revolução tecnológica - que teve seu início com o fim da Segunda Guerra Mundial e início do período denominada Guerra Fria - houve a modificação das estruturas existentes na sociedade, notadamente na área de comunicação, apresentando como principal característica o amplo acesso à informação, gerando a invocação da expressão sociedade da informação.

Resta salientar que a Sociedade da informação não possui seu âmbito de abrangência apenas no que concerne à internet, mas também a qualquer outro meio de comunicação, como *v.g.* televisão, rádio e telefone.

Convém ainda explicar a denominação sociedade da comunicação.

53 CLOTET, 2006, p. 93.

54 BAYEUX, 2012, p. 136.

Atualmente, observa-se a criação de inúmeras plataformas *online* propiciadoras de novas formas de comunicação e de organização social.

A crescente valorização das citadas plataformas e, notadamente da componente comunicativa entre as utilizações diárias dos cibercidadãos, incentiva muitos teóricos a estudarem este fenômeno e a considerarem que esta realidade pertence à denominada Sociedade da Comunicação.⁵⁵

Há ainda a análise que se pode fazer entre sociedade da informação e do conhecimento que nem sempre podem ser entendidas como termos sinônimos. A informação existe e se reproduz em ritmo acelerado, contudo, o seu acesso não significa necessariamente acesso ao conhecimento, posto que este último demanda um processo de logicidade que requer a avaliação, análise relacional, compreensão e sistematização.⁵⁶

Segundo José Eustáquio de Sene é possível compreender as questões acima através de uma pirâmide denominada por ele de informacional, na qual os dados fazem parte de sua base, encontrando-se as inteligências em seu topo, vindo posteriormente os conhecimentos e depois, as informações.⁵⁷

Segundo o mencionado autor:

Os **dados** referem-se aos elementos qualitativos e quantitativos da realidade, podem ser acumulados e, portanto, remetem à ideia de banco. São os elementos mais disseminados na realidade, mas isoladamente não têm interesse.

São as pessoas que manifestam interesse por determinados dados, são elas que lhes atribuem significado, produzindo **informação** a partir deles. Noutras palavras, é o sujeito que produz a informação a partir do dado. É a pergunta apropriada para o dado que permite a extração da informação pretendida. Seu valor informacional depende justamente da existência de pessoas interessadas, que os organizem e lhes atribuam significado, transformando-os em informação. Assim, informações já seriam dados analisados, processados, inicialmente articulados constituindo, então, um segundo nível da pirâmide informacional.

55 JESUS GONÇALVES, 2009, p. 07.

56 COUTINHO; LISBOA, 2011, p. 10.

57 SENE, 2008.

O **conhecimento**, o terceiro nível da pirâmide informacional proposta por Machado, remete à ideia de teoria, de compreensão.(...) Como propõe o filósofo espanhol Antonio Marina, “conhecer é compreender, quer dizer, apreender o novo com o já conhecido”. Noutras palavras, para que haja a produção do conhecimento científico, é necessário inserir as informações num arcabouço teórico que permita a compreensão da realidade. E falar de pessoas e de projetos significa falar de valores, o que nos remete à discussão do conceito mais complexo da pirâmide informacional, aquele que se localiza em seu topo: a inteligência. Ou melhor, as **inteligências** (grifos nossos).

Por fim, merece ainda a consideração de que para além dos inegáveis efeitos positivos trazidos às sociedades, o advento dos novos meios de comunicação, em especial da Internet, dada a vulnerabilidade dos limites de seu uso, trouxe claros riscos ao bem-estar comum e a valores constitucionais, por ser o mundo virtual um espetáculo de demonstrações ideológicas anônimas (CLOTET, 2006, p. 48)⁵⁸ e muitas vezes, imbuído do discurso do ódio e intolerância.

4.3 A RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E EMPRESARIAL E AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

O tema deriva da chamada Responsabilidade Social Empresarial (RSE), posto ser um assunto cobrado no contexto, notadamente, internacional e concretizado através de normativas e índices cujo objetivo é estabelecer padrões onde as empresas divulguem informação a respeito dos temas relacionados a RSE.

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) caracteriza-se como processo pelo qual as empresas decidem contribuir para a melhoria da sociedade e do equilíbrio ecológico, através de envolvimento dos empregados e de todos os demais seguimentos empresariais.⁵⁹ O impacto das práticas de RSE pode ser identificado sobre

58 Sobre as técnicas de anonimato ver Juan SALOM CLOTET, 2006, p. 98 in VELASCO NUÑEZ, 2006.

59 COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 2001.

várias dimensões: a) social, b) econômica; c) ética e d) ambiental,^{60 61} sendo claro que todas elas concorrem conjunta e concorrentemente, gerando efeitos umas em face de outras.

No que tange à dimensão social afirma-se que tem grande importância no conceito de RSE, centrando-se no fato de que toda ação referente à adoção de práticas em RSE, repercute na comunidade, no valor da marca, na reputação, no crescimento das vendas e no reconhecimento público da empresa geradora do valor.⁶²

Em relação à dimensão ambiental, quanto mais significativa for a importância dada à sustentabilidade ambiental, maior será a obtenção de benefícios econômicos por parte das empresas, nelas gerando bons negócios. Assim, resta clara a confirmação de que nas empresas onde há maiores níveis de responsabilidade ambiental, maiores serão os diferenciais de rentabilidade positivos.⁶³

Portanto, as práticas da Responsabilidade Social Empresarial atuam como agentes que impulsionam o crescimento da empresa, aliando a consecução de vantagens mais competitivas.⁶⁴

Como exemplo do citado, observa-se que em 2010 houve a promulgação da ISO 26000 que contemplou a responsabilidade social em matéria de prestação de contas, transparência e comportamento empresarial. Cita-se ainda a iniciativa chamada *Carbon Disclosure Project* que estabeleceu em matéria ambiental a possibilidade das empresas, de uma maneira voluntária, aportarem informações cujo resultado caracteriza-se como índices de sustentabilidade.

Vê-se que sob o aspecto empresarial, as práticas de RSE também despertam o fortalecimento da reputação corporativa. Assim pode ser reconhecido tal fato no âmbito, *v.g.* do cenário espanhol, que a cada nove de dez pessoas tem maior disposição de pagar por

60 COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 2001.

61 COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 2001. Ver ainda sobre o assunto os quatro tipos de responsabilidade (econômica, legal, ética e discricionária e filantrópica) propostos por CARROL; SHABANA, p. 85-105, 2010.

62 VILLAFANE, 2009, p. 75-82.

63 RODRÍGUEZ; CRUZ, 2007, 47-66.

64 ROCHLIN, 2008, p. 31-38.

produtos que destinam parte de seus ingressos a um projeto social, enquanto sete de cada dez pessoas o fazem por ter o produto a característica de ecológico.⁶⁵

Portanto, fácil é notar que os fatores que favorecem uma boa reputação empresarial, através de práticas sociais, éticas, legais e ambientais, implementam impactos positivos que são aceitos pela sociedade, consumidores e provedores, repercutindo favoravelmente sobre o rendimento empresarial.⁶⁶

Verifica-se, para tanto, que para o setor empresarial são fundamentais o levantamento das citadas informações, pois de este modo, será possível adotar práticas que envolvam todos os *stakeholders*,^{67 68} além de propiciar a promoção do equilíbrio ambiental, social e econômico da empresa.

Nota-se que a divulgação das informações influenciará positivamente o desempenho financeiro da empresa, assim como a boa imagem corporativa, acarretando geração do valor da marca e crescimento de vendas. Contudo, a informação deve ser qualificada, é dizer, ser verdadeira, clara e objetiva para reforçar a confiança do mercado e o comportamento ético da empresa.

E, nesse diapasão, observa-se que quanto mais qualificada for a informação, maior será o desempenho em face daquelas que não fizeram, como foi o caso de diversas empresas mexicanas.⁶⁹

Como exemplo da citada informação, no setor bancário, é possível estabelecer um panorama da responsabilidade social empresarial (RSE) em face de publicações da associação representativa do setor Federação Brasileira de Bancos (Febraban). As citadas análises podem ser efetivadas através dos balanços sociais dos bancos

65 GISMERA; VAQUERO, 2000, p. 1-8.

66 BECKER-OLSEN; CUDMORE e HILL, 2006, p. 46-53.

67 *Stakeholder* caracteriza-se como um termo de origem inglesa, no qual *stake* significa risco, interesse ou participação e *holder* pode ser traduzido como parte interessada ou público estratégico. Portanto, stakeholder diz respeito às pessoas (físicas ou jurídicas) que são afetadas direta ou indiretamente pelas atividades de empresas ou organizações e que de outra forma, também exercem sobre elas alguma influência.

68 CHAKRAVORT, 2010, p. 97-102.

69 SALGADO; HERNÁNDEZ, 2007, p. 119-135.

e que incorporam as dimensões econômica, ambiental e social das atividades, produtos e serviços bancários.^{70 71}

Ainda salientando casuística de práticas de responsabilidade social corporativa, observa-se que os bancos Bradesco e Itaú Unibanco realizam práticas positivas, sendo que o primeiro, utiliza de planejamento Estratégico de Sustentabilidade, enquanto o segundo, utiliza-se de forma direta da RSE estratégica, especialmente quando se trata do relacionamento com seus stakeholders. Observa-se que ambos transformam atividades da cadeia de valor para beneficiar a sociedade e ao mesmo tempo fortalecer a estratégica e ambos se utilizam de dimensões sociais do contexto competitivo para melhorar áreas relevantes do mesmo.⁷²

Insta ainda salienta que a Febrapan divulgou os bancos integrantes da Comissão de Responsabilidade Social e Sustentabilidade:⁷³ ABC Brasil, Banrisul, BNP Paribas Brasil, Amazônia, Bradesco, BGT Pactual, Brasil (BB), BMF Bovespa, Caterpillar, Cetelem, CEF, CNH Industrial, Citibank, Daycoval, HSBC, Industrial e Comercial, Itaú Unibanco, JP Morgan, Pine, Rabobank, Santander, dentre outros.⁷⁴

Nesse sentido, Manuel Castells constata um ponto merecedor de atenção em face da responsabilidade social e de tecnologias de informação quando afirma que “são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”.⁷⁵

Ademais, o citado autor analisa que a informação em si, não tem força necessária para o estabelecimento de transformações, sendo imperioso que haja a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias que carregam a informação.⁷⁶

70 VENTURA, 2005.

71 Observa-se que um exemplar do balanço social dos bancos é cedido pela Febrapan em sua home Page. Disponível em: <<http://www.febrapan.org.br>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

72 OLHER; MELO; SOUZA, 2016.

73 CRSS, 2015.

74 FEBRAPAN, 2016.

75 CASTELLS, 2011, p. 108.

76 CASTELLS, 2011, p. 109.

Sobre o assunto há a Diretiva 2014/95/UE⁷⁷ que estabelece a imposição de obrigações sobre grandes empresas, especialmente em face das entidades de crédito sobre a divulgação de informação não financeira em assuntos de meio ambiental e demais direitos humanos contra as práticas de corrupção ativa e passiva.

A citada informação versará sobre alguns aspectos como: breve descrição do modelo de negócio da empresa; descrição das políticas aplicadas pela empresa em relação às questões acima mencionadas; seus resultados; os principais riscos relacionados com estas questões, especialmente as relacionadas com aspectos comerciais, produtos ou serviços; a gestão dos citados riscos e os indicadores de resultados não financeiros pertinentes à atividade empresarial.

A Diretiva em questão assevera um duplo aspecto, a saber: de um lado, as entidades de crédito deverão cumprir com a obrigação de divulgar suas políticas de gestão de riscos relacionados com o meio ambiente e direitos humanos e de outro, as entidades de crédito poderão obter informação sobre outras empresas e sobre seu comportamento nestes setores.

Nesse sentido, percebe-se de forma cristalina o papel das redes sociais e outros meios de comunicação como canais de informação ao consumidor sobre o desenvolvimento impactante da RSE.

O importante é que haja a existência de mecanismos tendentes a garantir a veracidade e a qualidade da informação, fato este que é merecedor de crítica, dada a ausência de instrumentos próprios fiscalizatórios.

Dessa forma, diante do alcance da comunicação da Internet, sustentado pela onda dos progressos em telemática, informática e telecomunicações e acesso à informação, observa-se a facilidade de obtenção de todos os dados referentes propiciadores da responsabilidade social empresarial, notadamente por parte das próprias empresas e dos consumidores/ cidadãos.

Ora, forçoso é perceber que a realização do princípio da dignidade assegura o direito à cidadania que somente poderá ser

77 Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 22 de outubro de 2014 que alterou a Diretiva 2013/34/EU no que tange à divulgação de informação não financeira e informação sobre diversidade por parte de determinadas empresas e grupos.

exercitado através da participação popular, tendo como instrumento favorecedor a este cenário o direito à informação. Portanto, sem a informação clara e transparente veiculada através dos meios de comunicação, não haverá uma população consciente e apta a administrar os direitos sociais e econômicos a que tem direito, não podendo inclusive ser fiscalizadora do estabelecimento efetivo de políticas sociais e ambientais (entendidas como elementos concretos ao exercício da responsabilidade social e ambiental).

Sobre o tema vê-se que a cidadania hoje vem tomando lugar a uma nova feição em face das novas tecnologias de informação que é denominada *cibercidadania*, conforme lições extraídas de Antonio Enrique Pérez Luño, para quem é aquela que revela participação efetiva, ampla e crítica.⁷⁸

Assim, a responsabilidade social empresarial deve conformar-se a esta nova cultura gerada pela conectividade que possibilita a colheita de mais informações em uma rede de comunicações que não se interrompe no tempo e no espaço. Sobre o assunto, Manuel Castells afirma:

Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo de nossa cultura (...). Como a cultura é medida e determinada pela comunicação, as próprias culturas, isto é, nossos sistemas de crenças e códigos historicamente produzidos são transformados de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico e o serão ainda mais com o passar do tempo.⁷⁹

De todo o expendido, observa-se que as tecnologias de inovação instrumentalizam e concretizam informações que aliam a possibilidade de participação consumerista/social à questão da imagem construída sobre comportamentos assentados em respeito aos critérios de sustentabilidade social, cultural, ético e ambiental.

5 CONCLUSÃO

Refletir sobre o papel e responsabilidades das entidades empresariais e financeiras no cenário econômico nacional e inter-

78 PÉREZ LUÑO, 2004, p. 103.

79 CASTELLS, 2011, p. 89.

nacional, envolve perceber diversas perspectivas em análise e concretizá-las em face do princípio estabelecido no art. 170 da CR/88.

Com efeito, uma das citadas perspectivas envolve a exigência do estudo sob o viés da sustentabilidade econômica, segundo a qual objetiva a busca de um mercado mais equitativo, em que a confiança e o capital social sejam diretrizes constantes e abram caminho ao respeito do meio ambiente, da justiça social e dos direitos humanos.

Desse modo, deduz-se que não há a possibilidade de desvincular-se mais as atividades do princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento de Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III da CR/88) e diretriz axiológica da vida em sociedade e segunda perspectiva a ser considerada para a questão proposta. O princípio acima estabelecido e conhecido sob a ética kantiana assegura ademais, o direito à cidadania, que apenas poderá ser concretizada através da participação popular, apresentando o direito à informação como instrumento para o alcance deste desiderato.

Aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana com o objetivo de promover a integração das atividades empresariais e bancárias com a inversão sustentável e o mercado equitativo, a fim de viabilizar a chamada responsabilidade social e ambiental, levanta-se a proposta (e perspectiva) de subsunção estrita das citadas entidades às diretrizes principiológicas, estabelecidas sobre as bases dos princípios da responsabilidade de investimento, princípios do Equador, megaprincípios e demais princípios ambientais.

Torna-se imperioso, à guisa conclusiva que os bancos e as empresas assumam o comprometimento em face dos aspectos sociais e ambientais, o que significa fazer integrar em suas atividades, o respeito e práticas voltadas à realização dos direitos ambientais que concretizam as exigências da dignidade da pessoa humana.

Inferindo o envolvimento efetivo dos agentes econômicos na política socioambiental, chega-se ainda a conclusão de que para a promoção da responsabilidade social e ambiental, as tecnologias de informação empreendem, de um lado, importante e forte papel para a divulgação das práticas executadas pelos bancos e demais empresas, visto que a sociedade da informação privilegia a realização do direito à informação, desde que seja clara, segura e objetiva. De outro, a informação também serve como instrumento propulsor

na influência positiva ou negativa do desempenho financeiro das entidades financeiras e empresarias, podendo o cidadão exercer o direito à participação efetiva, ampla e crítica sobre o comportamento das entidades em comento.

REFERÊNCIAS

ABBOT, C. Environmental command regulation. In: RICHARDSON, B; WOOD, S. (editores). **Environmental Law for sustainability**. West Sussex: Hart Publishing, 2006.

BAYEUX, F. As tecnologias da informação e das comunicações aplicadas ao agronegócio e suas repercussões jurídicas. KUYVEN, L. F. M. (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012

BECKER-OLSEN, K. L. , CUDMORE e HILL, B. A. e HILL, R. P. The impacto f perceived corporate social responsibility on consumer behavior. **Journal of Business Research**, v. 59, n. 1, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORJA, J.; DOURTHE, G.; PEUGEOT, V. **La ciudadanía europea**. Barcelona: Ediciones Península, 2001.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 1993.

CARROL, A.; SHABANA, K. The business case for corporate social responsibility: a review of concepts, research and practice. **International journal of management reviews**, v. 12, n. 1, 2010.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, v.1, 2011.

CATALÁ IBAS, A. **Libertad de expresión e información. La jurisprudencia del TEDH y su recepción por el Tribunal Constitucional – Hacia un derecho europeo de los derechos humanos**. Valencia: Ediciones Revista General de Derecho, 2001.

CHAKRAVORTI, B. Stakeholder marketing 2.0. **Journal of public policy and marketing**, v. 29, n. 1, 2010.

CLARK, G.; CORRÊA, L. A.; NASCIMENTO, S. P. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. Especial, 2013.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. **Promoting a European framework for corporate social responsibility.** European Commission, 2001

COUTINHO, C. P.; LISBOA, E. S. Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. **Revista de Educação**, v. XVIII, n.1, 2011.

DE JONGE, A. **Transnational corporations and international law.** Accountability in the global business environment. Cheltenham -Northampton: Edward Edgar, 2011.

DIAS, M. A.; OLIVEIRA, H. A Princípios do Equador: diálogo entre a sociedade e os bancos? Uma visão brasileira. **Revistas PUCSP**, 2011. Disponível em <<http://www.revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/articles>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FEBRAPAN (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS). **Sustentabilidade no sistema financeiro nacional.** 2016. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Sustentabilidade%20-%20Institucional%20-%20fev_2016.pdf>.

FINANCE UNEP INITIATIVE; UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Princípios para o investimento responsável.** Disponível em <http://www.unpri.org>. Acesso em: 23 de out. 2016.

GISMERA, L.; VAQUERO, M. La responsabilidade social de las empresas em España: la acción social. **Papeles de Economía Y Dirección**, 5, 2000.

JESUS GONÇALVES, A. S. **Da sociedade da informação à sociedade da comunicação: o valor da comunicação *online* no quotidiano dos portugueses.** Dissertação de Mestrado em Comunicação. Instituto Universitário de Lisboa, 2009.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições, 2007.

KONDER COMPARATO, F. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA SOBRINHO, B. Direito de informação. **Anais da VII Conferencia Nacional dos Advogados**. Manaus, 1980.

LOPERENA ROTA, D. **El derecho al medio ambiente adecuado**. Madrid: Civitas, Cuadernos Civitas, 1996.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MARTÍN MATEO, R. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1991.

_____. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

MEDINA, J. P. Tarea de los medios de comunicación social. **Revista de la Universidad de Antioquia, Colombia**, jul.1997.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> .Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MORROW, P. **A pocket guide to corporate governance**. Frank Bold Institute, 2015, p. 4. Disponível em: <<http://www.corporate-responsability.org/wp-content/uploads/2015/05/pocket-guide-to-corporate-governance.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

OLHER, C. C.; MELO, M. F. S.; SOUSA, R. C. Responsabilidade Social Corporativa no setor bancário: análise das práticas do Bradesco e Itaú Unibanco. **Anais do XXXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Contribuições da Engenharia de Produção para Melhores Práticas de Gestão e Modernização do Brasil**, 2016.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PEREZ LUÑO, A. E. **Los Derechos Fundamentales**, 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2004

RAZQUIN LIZARRAGA, J. A.; RUIZ DE APODACA ESPINOSA, A. **Información, Participación y Justicia en Materia de Medio Ambiente: comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de julio.** Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2007

ROCHLIN, S. Levar la responsabilidad corporativa al ADN de su empresa. **Harvard Business Review**, v. 83, n.8, 2008.

RODRÍGUEZ, F. J.; CRUZ Y. Aproximación a la incidència de la responsabilidad social-medioambiental en el rendimiento económico de la empresa hostelera española. **Revista Europea de Dirección y Economía de la Empresa**, v. 16, n. 1, 2007.

SALGADO, P.; HERNÁNDEZ, P. La responsabilidad social em empresas del Valle de Toluca (México): un estudio exploratório. **Estudios Gerenciales**, v. 23, n. 102, 2007.

SALOM CLOTET, J. Delito Informático y su investigación, Nuñez, Eloy Velasco. In: VELASCO NUÑEZ, E. Delitos contra y a través de las nuevas tecnologías. ¿Como reducir su impunidad? **Cuadernos de Derecho Judicial, III.** Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2006, p. 68.

SANCHEZ-MESA MARTÍNEZ, L.J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In TORRES LÓPEZ, M. A.; ARANA GARCÍA E. (Dirs). **Derecho Ambiental (adaptado al EEES).** Madrid: Tecnos, 2015.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

SENE, J. E. A sociedade do conhecimento e as reformas educacionais. Diez años de cambios en el mundo, en la geografía y en las ciencias sociales. 2008. **X Coloquio Internacional de Geocrítica.** Disponível em <<http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/91.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

SIMONS, P.; MACKLIN, A. **The Governance Gap.** Extrative industries, human rights and the home state advantage. London-New York: Routledge, 2014.

SOUZA, W. P. A. **Primeiras linhas de Direito Econômico.** 6ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Ltr, 2005.

TABRA OCHOA, E. P. **Solidaridad y Gobierno corporativo de la empresa**. 2015, Bosh.

TACHIZAWA, T. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. São Paulo: Atlas, 2009.

VAZQUES NUÑEZ, E. Delitos contra y a través de las nuevas tecnologías. ¿Cómo reducir su impunidad? **Cuadernos de Derecho Judicial, III**. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2006

VENTURA, E. C. F. Balanço Social dos Bancos/Febrapan: uma análise da evolução da responsabilidade social empresarial (RSE). **Cadernos EBAPE. BR- FGV**. Ed. Temática, 2005.

VILLAFANE, J. Reputación corporativa y RSC: bases empíricas para un análisis. Telos: **Cuadernos de Comunicación e Innovación**, 2009.

Recebido em 07/11/2016.

Aprovado em 30/08/2017.